



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10835/000.336/91-79
SESSÃO DE : 25 de agosto de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.615
RECURSO Nº. : 77.783
MATÉRIA : IRF - ANOS DE 1986 e 1987
RECORRENTE : ANTONIO FERNANDO TIROLI & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP)

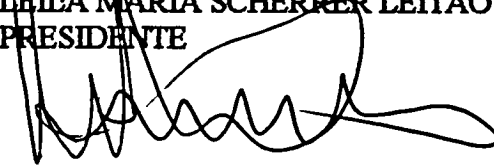
IRFONTE - DECORRÊNCIA - O decidido em processo matriz faz coisa julgada naquele em processo dele tomado por decorrência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ANTONIO FERNANDO TIROLI & CIA. LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 25 de agosto de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10835/000.336/91-79
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.615

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, ALOÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente o Conselheiro ROBERTO ALVES VIEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10835/000.336/91-79
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.615
RECURSO Nº. : 77.783
RECORRENTE : ANTONIO FERNANDO TIROLI & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

ANTONIO FERNANDO TIROLI & CIA. LTDA., inconformada, recorre contra decisão do Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente (SP), que manteve parcialmente a exigência do Imposto de Renda na Fonte, relativa aos anos de 1986 e 1987, consignada no Auto de Infração de fl. 01.

O lançamento fiscal é decorrente de processo relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Processo nº. 10835/000.332/91-18, fundado em presunção fiscal de omissão de receita.

Nas peças impugnatória e recursal o sujeito passivo atrela o desfecho do presente àquele que lhe deu origem.

A autoridade monocrática, face ao decisório no processo matriz, mantém, parcialmente, o lançamento.

É o Relatório.



PROCESSO Nº. : 10835/000.336/91-79
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.615

VOTO

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

Tomo conhecimento do recurso, dada sua tempestividade.

A questão que originou a presente lide já foi examinada por este Colegiado no processo supra mencionado, conforme Recurso nº. 105.480.

Descartou-se, na oportunidade, a pretensa omissão de receita avocada pelo fisco face à inverossímil materialidade da presunção. Visto que, embora rudimentar, um sistema de contabilidade que identifica claramente as origens contábeis de recursos trazidos no Caixa da pessoa jurídica, internas às próprias disponibilidades, apenas infirma e contradiz qualquer presunção de omissão de receita nele fundada.

Mormente quando tais recursos, representados por cheques emitidos pela própria pessoa jurídica, advindos de disponibilidades bancárias contabilizadas, que, por mero controle de desembolsos, transitaram, contabilmente, no Caixa, em operação triangular, para, neste, ser contabilizada sua destinação.

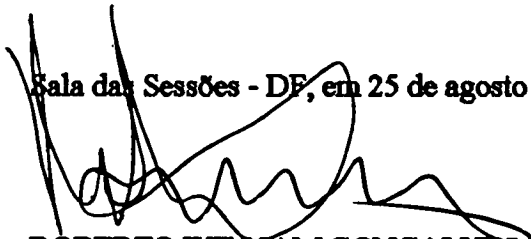


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10835/000.336/91-79
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.615

Dada a relação de decorrência entre ambos os processos, outro não pode ser o destino da presente lide. Estendo ao presente o decisório daquele, dou provimento ao recurso, cancelando o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 25 de agosto de 1995


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES